DELIBERAÇÃO AC00 - 1040/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/00947/2012/001
PROTOCOLO	: 1715908
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
RECORRENTES	: 1. LUÍSA APARECIDA CAVALHEIRO LIMA 2. REGINALDO DOS REIS NUNES ROCHA 3. PEDRO APARECIDO ROSÁRIO 4. JOSÉ LEONARDO CASANOVA 5. AMIR PERES TRINDADE 6. CLÓVIS ENOIR SHMIDT 7. NELSON VIEIRA DOS SANTOS 8. PEDRO PEREIRA DUARTE 9. JOSMAIL RODRIGUES
ADVOGADO:	: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS OAB/MS 6.736E OUTRO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DOS RECORRENTES – LIQUIDAÇÃO DE DEPESAS – FALHAS FORMAIS – CORREÇÃO – ATESTE POSTERIOR – RAZÕES RECURSAIS – COMPROVAÇÃO NOS AUTOS – ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – REDUÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Apenas possui legitimidade para apresentar o recurso ordinário quem é ordenador de despesas do período inspecionado ou sofreu sanção.

O recurso é parcialmente provido quando apresenta argumentos capazes de elidir parcialmente os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que as despesas foram comprovadas por ateste posterior. Todavia, por apresentarem irregularidade formal no curso do processo de liquidação, são passíveis da cominação de multa, cabendo apenas a exclusão da impugnação de despesas para que não haja o enriquecimento sem causa da administração pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **não conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto por **Reginaldo dos Reis Nunes Rocha, Pedro Aparecido Rosário, José Leonardo Casanova, Amir Peres Trindade, Clóvis Enoir Shmidt, Nelson Vieira dos Santos, Pedro Pereira Duarte e Josmail Rodrigues**, por falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte, visto que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade; mas **conhecer** do presente Recurso Ordinário, interposto por Luísa Aparecida Calheiro Lima, porquanto presentes os pressupostos

de admissibilidade, e **dar parcial provimento** ao seu pleito**,** para reformar o ACÓRDÃO AC01 – G.JRPC -582/2014, pois a recorrente elidiu parte da prova anteriormente produzida, embora tenham permanecido as irregularidades quanto aos atos de gestão praticados, referentes aos seus aspectos formais e na necessidade de melhorar os procedimentos internos; **excluir a impugnação** de despesas no valor de R$ 2.531,89 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), contida nos itens “II” e “III” da decisão, e aplicada a ordenadora mencionada, presidente à época da Câmara Municipal de Bonito; e **reduzir** a sanção de **multa** disposta no item “IV” do Acórdão, de 100 (cem) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, em razão da falha formal no procedimento, não ilidida pela exclusão da impugnação.

Campo Grande, 21 de março de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/00947/2012/001) de Recurso Ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que são Recorrentes: Luísa Aparecida Cavalheiro Lima, Reginaldo dos Reis Nunes Rocha, Pedro Aparecido Rosário, José Leonardo Casanova, Amir Peres Trindade, Clóvis Enoir Shmidt, Nelson Vieira dos Santos, Pedro Pereira Duarte e Josmail Rodrigues. O julgado recorrido é o ACÓRDÃO AC01 – G.JRPC – 582/2014.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a r. decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pelo julgamento irregular, aplicou multa e impugnou valores.

Inconformados com o resultado do julgamento, os recorrentes protocolizaram a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, incisos IV e V, alínea “a”, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário (artigos 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 6054/2017, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento, apenas quanto à senhora Luísa Aparecida Calheiro Lima, e do improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente.

Entretanto, a decisão recorrida declarou irregulares atos de gestão, aplicou a sanção de multa por dano ao erário e impugnou despesas, responsabilizando, Luísa Aparecida Calheiro Lima, ex-presidente da Câmara Municipal de Bonito, conforme Relatório de Inspeção Ordinária n. 41/2011, realizada no período de janeiro a dezembro de 2010, consoante se vê na deliberação às fls. 3-35, do Processo TC/00947/2012.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Logo, os recorrentes João Rocha, Reginaldo dos Reis Nunes Rocha, Pedro Aparecido Rosário, José Leonardo Casanova, Amir Peres Trindade, Clóvis Enoir Shmidt, Nelson Vieira dos Santos, Pedro Pereira Duarte e Josmail Rodrigues, vereadores de Bonito, carecem de legítimo interesse recursal, pois não sofreram qualquer sanção no acórdão recorrido e tampouco são gestores do período da inspeção realizada, janeiro a dezembro de 2010.

Para manejar o recurso, a parte deve preencher alguns requisitos, dentre os quais se destacam o interesse recursal, onde se prova a necessidade da utilização do recurso, com a comprovação da existência na decisão de algum prejuízo a parte recorrente, algo que não ocorreu, neste caso, pois os recorrentes não sofreram nenhuma sanção na decisão originária.

Outro requisito recursal necessário, é a legitimidade recursal que se refere, por amoldamento, a legitimidade *ad causam*, ou seja, só se terá legitimidade para recorrer à parte que sofreu alguma sanção no julgado, o Ministério Público de Contas, por expressa previsão legal e o terceiro prejudicado pela decisão.

Esse entendimento está de acordo com o disposto no art. 67, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 160/2012, vejamos:

> ***"Art. 67.*** *Podem interpor recursos:*
>
> ***I - a pessoa****:*
>
> ***a) contra a qual foi decidida parcial ou totalmente a matéria objeto do julgamento singular ou colegiado****;*
>
> ***b)*** *que* ***comprove legítimo interesse****;*
>
> ***II -*** *o Procurador de Contas do Ministério Público de Contas." (grifei)*

Vale aqui uma ressalva, o não conhecimento deste recurso ordinário, não inibe o cumprimento das determinações do julgado recorrido, ou seja, aquelas deliberações tem que ser cumpridas pelos sucessores do ex-presidente da Câmara de Vereadores, cabendo, na fase cumprimento da decisão, a apuração de eventuais responsabilidades.

De outra forma, apenas Luísa Aparecida Calheiro Lima possui legitimidade para apresentar o recurso ordinário, haja vista ser a ordenadora de despesas do período inspecionado.

Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário, em relação à Luísa Aparecida Calheiro Lima, ordenadora de despesas à época, e não conheço, por falta de

interesse de agir e ilegitimidade de parte, o recurso de João Rocha, Reginaldo dos Reis Nunes Rocha, Pedro Aparecido Rosário, José Leonardo Casanova, Amir Peres Trindade, Clóvis Enoir Shmidt, Nelson Vieira dos Santos, Pedro Pereira Duarte e Josmail Rodrigues.

MÉRITO

Através de acórdão este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:*
>
> *I - **declarar a irregularidade de determinados atos de gestão da Sra. Luisa Aparecida Cavalheiro de Lima,** que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Bonito, **no que se refere aos fatos descritos no item 5.1 do Relatório da Inspeção Ordinária n. 41/ 2011**, da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (peça 2 dos autos), e expostos nas razões do voto, dando como fundamento desta declaração de irregularidade a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II - **impugnar**, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 42, I e IX, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 **o valor de R$ 2.531,89 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos)**, correspondente à despesa liquidada e paga irregularmente pela gestora, porquanto não foram atestados — nos documentos de liquidação da despesa — os recebimento de bens adquiridos, conforme:*
>
> *a) previsto nas disposições do art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e do art. 73, II, b, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;*
>
> *b) exposto nas razões do voto e sintetizado pelos termos dispositivos do inciso I;*
>
> *III - **imputar a responsabilidade pelo ressarcimento do valor impugnado (R$ 2.531,89) à Sra. Luisa Aparecida Cavalheiro de Lima** - CPF n. 436.245. 961- 87, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Bonito, cujo valor deve ser ressarcido ao erário municipal, monetariamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul- DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 61, I, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e III, do Regimento Interno;*
>
> *IV - **aplicar multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS à Sra. Luisa Aparecida Cavalheiro de Lima** - CPF n. 436.245.961-87, pela infração correspondente à irregularidade exposta nas razões do voto e sintetizada pelos termos dispositivos dos incisos I e II, cujo valor deve ser*

> *pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 21, X, 42, I e IX, 44, I, 45, I, 50, I, 61, III, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno." (grifei)*

Os fatos motivadores da decisão desfavorável foram o pagamento de despesas sem comprovação de liquidação, isto é, sem o ateste nas notas fiscais.

A recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, documentos e argumentação rebatendo as irregularidades detectadas e documentos.

3.1 – Sessões extraordinárias.

A recorrente solicita, ao final de sua petição, que os atos narrados no item 8.1 do relatório, referente ao pagamento de indenização aos vereadores por sessão extraordinária, sejam considerados regulares.

Contudo, observa-se, pelo acórdão, a aplicação do entendimento contido no Parecer C nº 10/2008, dos autos TC/3963/2008, que em abstrato autorizava o pagamento.

Dessa forma, o acórdão deve ser mantido neste ponto, uma vez que esta Corte de Contas já reconheceu a regularidade dos pagamentos aos vereadores, neste caso concreto, ressaltando que em 2012 houve mudança de entendimento, mediante o Parecer C nº 4/2012, para que se estenda aos vereadores a vedação do § 7º do art. 57 da Constituição Federal[2].

3.2 – Despesas sem comprovação de liquidação.

A decisão recorrida impugnou despesas que apresentavam defeitos em sua liquidação, devido a inexistência de atesto nas notas fiscais o que impediria o pagamento das despesas por infringência ao inciso III, § 2º, art. 63, Lei nº 4.320/1964.

> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

[2] Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.
(...)
7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, **vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

> *(...)*
>
> *III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Compulsando os autos, nota-se que as notas juntadas fiscais foram juntadas em duas oportunidades, a primeira, pela equipe que realizou a inspeção, sem os atestes, e a segunda, pelo jurisdicionado depois de conhecer o teor do relatório, mas desta vez, as notas fiscais foram atestadas.

Entretanto, ainda que a prestação de contas apresente um defeito formal, não se pode impugnar a despesas se os serviços foram realizados, a despesa liquidada e paga, sob pena de enriquecimento sem causa da administração pública, cabendo, nesse caso, tão somente a aplicação de multa.

Esta tese está em consonância com o princípio que veda o enriquecimento sem causa do Estado frente ao particular que contratou com o poder público, nessa situação, compete à administração pública, em regra, ressarcir o contratado pelo objeto contratual realizado, conforme está previsto no parágrafo único do art. 59, da Lei nº. 8.666/1993, *verbis*:

> *"Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.*
>
> *Parágrafo único. A* ***nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado*** *até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa." (grifei)*

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre a questão aqui debatida, assevera que:

> *"Mesmo no caso do contrato nulo, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados ou dos fornecimentos feitos à Administração, uma vez que tal pagamento não se funda em obrigação contratual, e sim no dever moral de indenizar toda a obra, serviço ou material recebido e auferido pelo Poder Público, ainda que sem contrato ou com contrato nulo, porque o Estado não pode tirar proveito da atividade do particular sem a correspondente indenização."*[3] *(grifei)*

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversas decisões, revelam concordância com esse entendimento, conforme demostram os seguintes arestos de jurisprudência, *verbis*:

> *"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. CONTRATO ADMINISTRATIVO NULO.* ***AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS****. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.*

[3] Licitação e Contrato Administrativo, 11ª edição, Malheiros, p. 199.

1. Não há violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade" (AgRg no Ag 1056922/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 11 de março de 2009).

3. Hipótese em que comprovada a existência da dívida, qual seja, prestado o serviço pela empresa contratada e ausente a contraprestação (pagamento) pelo município, a ausência de licitação não é capaz de afastar o direito da ora agravada de receber o que lhe é devido pelos serviços prestados. O entendimento contrário faz prevalecer o enriquecimento ilícito, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1383177/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)" (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ***CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS****. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO.* *AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA EVENTUAL MÁ-FÉ DA EMPRESA CONTRATADA.*

1. A jurisprudência pacífica no âmbito das Turmas que compõem a Seção de Direito Público desta Corte é no sentido de, in verbis: ***"[...] ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade"*** *(AgRg no Ag 1056922/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 11 de março de 2009). Outros precedentes: REsp 753.039/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 03 de setembro de 2007; REsp 928315/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de junho de 2007; e REsp 545471/PR, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 19 de setembro de 2005.*

2. No caso sub examinem, a municipalidade agravante sustenta que o Tribunal de origem assentou ter sido a contratação da empresa agravada viciada com má-fé. Todavia, a leitura atenta do acórdão a quo, precisamente de fl. 449, evidencia que o Tribunal de Justiça paulista reputou viciada de má-fé a própria contratação direta, ao argumento da ausência dos requisitos autorizadores para tanto, sem, no entanto, ter explicitado qual ato praticado pela contratada teria a propriedade de contaminar a avença.

> *3. **Deveras, a exegese da jurisprudência desta Corte é no sentido de que a simples contratação direta não é suficiente para evidenciar a má-fé do contratado; ao revés, deve ser comprovado o ato que induziu a Administração a erro e propiciou a contratação direta viciada. E, embora o acórdão a quo assevere a ocorrência de ato de má-fé antes da própria contratação, não consta desse julgado nehuma indicação da prática objetiva de ato por parte da contratada nesse sentido**.*
>
> *4. Caso fosse admitida de má-fé a pura e simples contratação direta, não haveria razão de ser a própria jurisprudência do STJ, a qual preconiza que os serviços efetivamente prestados devem ser pagos sob pena de enriquecimento ilícito.*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no REsp 1140386/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 09/08/2010)" (grifei)*
>
> *"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSTATADA PELO TRIBUNAL A QUO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL**. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.*
>
> *1. Segundo jurisprudência **pacífica desta Corte, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados**, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade.*
>
> *2. Não há como alterar as conclusões obtidas pelo Tribunal de origem que, com base nas provas dos autos, entendeu ter havido a efetiva prestação do serviço por parte da autora. Incidência da Súmula 7/STJ.*
>
> *3. Não sendo o caso de valor exorbitante, ante o arbitramento dos honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, não cabe a esta Corte modificar o decisório sem incursionar no substrato fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.*
>
> *4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1056922/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009)" (grifei)*

Destarte, assiste razão parcial à recorrente, já que as despesas foram comprovadas pelo ateste posterior. Todavia, por apresentarem irregularidade formal no curso do processo de liquidação, são passíveis da cominação de multa, com a exclusão da impugnação de despesas para que não haja o enriquecimento sem causa da administração pública.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo (a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012) de Luísa Aparecida Calheiro Lima, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012) de Reginaldo dos Reis Nunes Rocha, Pedro Aparecido Rosário, José Leonardo Casanova, Amir Peres Trindade, Clóvis Enoir Shmidt, Nelson Vieira dos Santos, Pedro Pereira Duarte e Josmail Rodrigues, por falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte, visto que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012.

02. – PROVIMENTO PARCIAL do recurso ordinário, para reformar o ACÓRDÃO AC01 – G.JRPC -582/2014, em virtude de na fase recursal, a recorrente elidiu parte da prova anteriormente produzida, mas, permanecem as irregularidades quanto aos atos de gestão praticados, referentes aos seus aspectos formais e na necessidade de melhorar os procedimentos internos;

03. – EXCLUSÃO da impugnação de despesas no valor de R$ 2.531,89 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), contida nos itens “II” e “III” da decisão, e aplicada a Luísa Aparecida Calheiro Lima, presidente à época da Câmara Municipal de Bonito; e REDUÇÃO da sanção de multa disposta no item “IV” do Acórdão, de 100 (cem) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, em razão da falha formal do processo não ilidida pela exclusão da impugnação;

04. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de março de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KGG/ARP